



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000402405

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002033-28.2023.8.26.0587, da Comarca de São Sebastião, em que é apelante LUÍS FELIPE ALVES DA FONSECA, (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1002033-28.2023.8.26.0587

Apelante: Luís Felipe Alves da Fonseca,

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Comarca: São Sebastião

Voto nº 4553

APELAÇÃO – Ação de busca e apreensão – Alienação fiduciária - Sentença de procedência.

Irresignação do réu – Pedido de descaracterização da mora por abusividade de encargos – Discussão que extrapola os limites objetivos da lide – Inexistência de reconvenção, bem como de depósito do valor incontroverso – Ademais, e de qualquer forma, nota-se que o valor da taxa contratada supera 1,5 a taxa média de mercado, em percentual mínimo equivalente a 1% -Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão, fundada no Decreto-lei 911/69, julgada procedente pela sentença de fls.188/193

Apela o réu, sustentando que há abusividade na taxa de juros remuneratórios. Salienta que há disparidade significativa entre a taxa cobrada no contrato e a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil (BACEN). Indica que o apelado não comprovou a existência de condições especiais que justificassem essa cobrança excessiva, como um risco elevado na análise de crédito. Arguiu a jurisprudência do STJ, a qual estabelece que as taxas de juros superiores a uma vez e meia a taxa média de mercado são abusivas. Defende que a abusividade dos encargos descaracteriza a mora. Requer o provimento recurso (fls.196/201).

O apelo foi contrariado a fls.208/224.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado. Ausente o preparo, pois o apelante é beneficiário da justiça gratuita.

Há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de busca e apreensão, fundada em cédula de crédito bancário garantida por cláusula de alienação fiduciária, ajuizada pela instituição financeira credora, em razão da inadimplência da parcela número 03 e seguintes, vencida em 06/03/2023, tendo por objeto o veículo HYUNDAI TUCSON GLS 27L, ano 2006/2006, placa DTV7F11.

O MM. Magistrado *a quo*, considerando a constituição em mora, e à falta de purgação regular, deu pela procedência do pedido inicial da instituição financeira, ora apelada.

A inadimplência é confessa, embora o apelante sustente que no instrumento há abusividade na cobrança de juros.

Mas questão referente à ilegalidade da estipulação de juros amplia demasiadamente os estreitos limites da lide em questão, de modo que nem deveria ser objeto de conhecimento, salvo em caso de ajuizamento de reconvenção, o que não é, todavia, a hipótese dos autos.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça deste Estado vem decidindo:

“APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. Validade da notificação extrajudicial enviada. Pagamento parcial feito pelo devedor após o ajuizamento da demanda e o deferimento da medida liminar que não descaracteriza a mora. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. Apelante que pretende rever cláusulas e encargos contratuais, sob a alegação de abusividade. Inviabilidade da ampliação do objeto da demanda, sem apresentação de reconvenção. Impugnação genérica dos juros e encargos. Ausência de vício capaz de atingir a validade do contrato. Liberdade contratual. Existência de inúmeras financeiras e revendedoras com as quais o recorrente poderia contratar. Sentença mantida quanto à posse e propriedade do bem. SUCUMBÊNCIA. Majoração dos honorários advocatícios, segundo as disposições do art. 85, §11, do CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO” (Apelação Cível nº 1025168-76.2020.8.26.0554, da Comarca de Santo André; Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; relatora Rosangela Telles; j. 19/10/2021; Data da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

disponibilização: 19/10/2021).

Logo, não caberia aqui qualquer discussão sobre as abusividades mencionadas pelo apelante, sobretudo porque, aliás, para tanto, era necessária a oferta do valor incontroverso do débito, fato do qual não se tem notícia nos autos.

Nesse sentido: "Alienação fiduciária Ação de busca e apreensão de veículo com reconvenção Recurso de apelação Sentença de procedência da ação principal e improcedência da reconvenção Inconformismo da ré Alegação de descaracterização da mora pela existência de cláusulas abusivas atinentes à composição da taxa de juros remuneratórios Hipótese que não afasta a mora do devedor Discussão revisional fundada na alegação de abusividade contratual na reconvenção condicionada ao depósitos da integralidade da dívida reputada incontroversa pelo reconvinte Reconvenção não aparelhada com comprovante de depósito Pertinência da improcedência da reconvenção Sentença mantida Improvimento do recurso" (Apelação Cível nº 1026968-71.2022.8.26.0554, Rel Des. Mário Dacacche).

Finalmente, e para se definir de vez a questão, anoto que a taxa contratada supera em percentual mínimo o valor 1,5 a média de mercado vigente na época da contratação (em torno de 1%), de modo que não há a abusividade mencionada, como, a propósito, bem esclareceu o MM. Juiz de Direito.

Forte nessas razões, **NEGA-SE provimento ao recurso, majorando a sucumbência para 13% do valor atualizado da causa, ressalvado o benefício da gratuidade.**

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator